



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.722978/2011-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.926 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ILIDIO VIEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. NULIDADE MATERIAL

Súmula CARF n° 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

**EDITADO EM: 05/11/2014**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Jorge Claudio Duarte Cardoso. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2007, ano calendário 2006, que resultou em crédito total apurado de R\$ 145.065,85.

Pela fidelidade do quanto passado no feito, adoto o relatório elaborado pela d. 3ª Turma da DRJ de Salvador, por ocasião do julgamento da Impugnação apresentada:

“Segundo consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o lançamento decorreu da constatação das seguintes irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte:

Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada no valor de R\$ 248.223,25.

A presente ação fiscal teve origem em demanda externa requisitória apresentada pelo Ministério Público Federal, conforme Ofício MPF/UMRnº1101/2010, com o objetivo de instruir Inquérito Policial nº187/09-DPF/GRÃ/PR (autos nº2009.70.04.000881-7 da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR na apuração de eventuais créditos tributários sobre indícios da ocorrência de crime contra a ordem tributária.

No Termo de Verificação Fiscal, consta o item “DO SUJEITO PASSIVO”, que descreve que o Contribuinte se declarou “Empregado de empresa do setor privado exceto instituições financeiras” com ocupação principal “Bancário, economiário, escriturário, assistente e auxiliar administrativo”. Relata a Fiscalização que o Sujeito Passivo informou rendimentos somente da empresa TSA – COMÉRCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS. Informa, ainda, que conforme instrumentos de procuração obtidos no curso da fiscalização o sujeito passivo é procurador da empresa TSA, com amplos poderes para gerir e administrar a empresa. A fiscalização descreve que a empresa está registrada em nome de Eunice Lisboa de Lira, sogra do sujeito passivo, e em nome de Helena Maria Gonçalves de Aguiar, irmã de Elias Gonçalves de Aguiar. Relata, ainda, que o sujeito passivo atuava de maneira conjunta com Elias, na função de administrador da empresa TSA.

Em 01/04/2011 o sujeito passivo foi intimado pessoalmente para apresentar informações e documentos relativos à movimentação financeira no período de janeiro a dezembro de 2006.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que o Contribuinte apresentou os extratos bancários de suas contas correntes contendo a movimentação financeira de 2007 e 2008. Em 27/04/2011, foi lhe solicitado para que apresentasse os extratos bancários do período de 2006.

Em 22/06/2011, o sujeito passivo apresentou os extratos bancários contendo a movimentação financeira relativo as seguintes contas-correntes: 1) Banco do Brasil

S/A, agência 0645. C/C n 16.147-0; 2) Banco Bradesco S/A, agência 0180-5, C/C nº 6.339-9; 3) HSBC Bank Brasil S/A, agência 0063, C/C n 12010-50.

Após a análise dos documentos o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas-correntes mantidas junto ao Banco Itaú e HSBC BankBrasil S/A, conforme “Demonstrativo dos Depósitos e Créditos a Comprovar”. Menciona que a conta-corrente junto ao Banco Bradesco S/A não possuía movimentação financeira relevante e de interesse fiscal.

Em 05/08/2011, o sujeito passivo informa que estaria impedido de comprovar a origem dos depósitos, posto que por ser pessoa física estaria desobrigado de escrituração fiscal, incapacitando-o de apontar de forma individualizada origem dos depósitos. Alegou, ainda, que não dispunha de condições técnicas que possibilitassem indicar as transferências interbancárias, além dos empréstimos contraídos no período, nem os cheques devolvidos e outros estornos.

O Contribuinte foi novamente intimado a se pronunciar sobre os valores depositados. Em resposta se limitou a reafirmar que os valores depositados não se referiam a rendimentos tributáveis.

Perante o órgão colegiado *a quo*, afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, a ação fiscal foi julgada procedente por não ter o recorrente comprovado a origem dos depósitos bancários..

Inconformado, o recorrente interpôs Voluntário (fls.265/280) com vistas a obter a reforma do julgado, reiterando as alegações levantadas na impugnação, em pequena síntese: a) nulidade do MPF por falta de ciência formal do Recorrente quanto à sua prorrogação; 2) nulidade do lançamento pela falta de intimação de todos os co-titulares de conta da conta bancária, Súmula CARF no. 29 ;3) improcedência do lançamento, por apuração contrária às Súmulas CARF no. 38 e 61 e art. 42, da Lei n. 9.430/96, diante da submissão dos depósitos bancários creditados em conta corrente ao regime de apuração anual do imposto de renda e; 4) caráter confiscatório da pena de multa.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A presente ação fiscal decorre da análise de informações bancárias fornecidas à RFB pelo sujeito passivo, realizada com a finalidade de verificar se os valores referentes às movimentações financeiras efetuadas no ano calendário de 2006, pelo recorrente, correspondem efetivamente ao movimentado nas contas bancárias de sua titularidade.

Os extratos bancários foram apresentados “espontaneamente” pelo recorrente.

Constatada a omissão de rendimentos, foi lavrado Auto de Infração e constituído o respectivo crédito tributário relativo a omissão de rendimentos provenientes depósitos bancários, de que trata o artigo 42 da lei nº 9.430/96.

De início, suscito preliminar de nulidade do lançamento por vício material na colheita das informações bancárias, por falta de intimação de JUCEMARIA VIEIRA co-titular da conta bancária 16.147-0 do Banco do Brasil S/A e 0063-12010-50 do Banco HSBC.

Ao analisar a questão envolvendo a necessária e imprescindível intimação dos co-titulares, verifico nulidade no lançamento pela ausência de intimação de co-titular da conta bancária, em sentido contrário ao disposto na Súmula CARF nº 29, cujo enunciado transcreve-se abaixo.

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

O conhecimento de que o recorrente era co-titular de conta corrente em conjunto com sua esposa Jucemaria Vieira deu-se no curso do procedimento de fiscalização, com a apresentação dos extratos bancários. Logo, deveria a autoridade fiscal proceder a intimação, com vistas a permitir que esta justificasse os depósitos realizados, em respeito ao determinado pela jurisprudência sumulada deste E. Sodalício.

Cumprе ressaltar, que a c/c Bradesco, na qual não há co-titularidade da cōnjuge, não serviu para a realização do presente lançamento.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández